

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época do Município de COLARES.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 39.350, DE 14.02.2006.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas irregulares sem devolução de valor, mantendo-se a multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.308

Processo nº 2007/54160-6

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0395 de 09.07.2005, que trata da pensão civil em favor de FRANCISCO ALMEIDA ANTÔNIO JOSÉ, dependente da ex-segurada ENEIDA ALMEIDA ANTÔNIO JOSÉ.

ACÓRDÃO Nº. 43.309

Processo nº 2007/54395-1

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 1131 de 29.5.2006 que trata da pensão civil em favor de ROSILENE NORDESTE DA SILVA, FERNANDA CINTIA DA SILVA ERVEDOSA e FERNANDO MAX DA SILVA ERVEDOSA, dependentes do ex-segurado RAIMUNDO RIBEIRO ERVEDOSA. devendo o IGEPEV corrigir o nome do filho e do ex-segurado conforme acima grafado, bem como a correção ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.310

Processo nº 2008/50766-9

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatora: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^a. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria SCP Nº. 22.311 de 16.04.2008 que trata da pensão Civil em favor de MANOEL AYRES, viúvo da ex-servidora desta Corte de Contas, IZA DO AMARAL CORREA AYRES, devendo ser corrigido o Ato, na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.311

Processo nº. 2003/51825-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 172/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a SEDUC.

Responsável: Sr. HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), e aplicar ao Sr. HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 003.029.022-87, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 43.312

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2004/50054-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, referente ao Convênio nº. 24/2003 firmado com a SESPÁ, no valor de R\$-56.612,00 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais), de responsabilidade do Sr.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito; Processo nº. 2004/51773-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, referente ao Convênio nº. 109/2003, firmado com a SESPÁ, no valor de R\$-175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época; Processo nº. 2005/52549-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ, referente ao Convênio nº. 214/2002 e termos aditivos firmados com a SEPLAN, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito; Processo nº. 2005/53236-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, referente ao Convênio nº. 118/2004 e termos aditivos firmados com a SEPOF, no valor de R\$-136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis nos processos identificados.

ACÓRDÃO Nº. 43.313

Processo: 2003/51306-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 390/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 246.801.921-00, multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.314

Processo: 2005/53253-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 196/2004 e Termo Aditivo, firmados entre o CENTRO COMUNITÁRIO CAMIRANGA e a SAGRI.

Responsável: Sra. PÁSCOA ALVES DE MACEDO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.315

Processo: 2005/53499-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 308/04, firmado entre a SOCIEDADE DESPORTIVA BENEFICENTE SERRANA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDINALDO SOUSA CARDOSO – Presidente.

Relatora: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.316

Processo nº 2007/53431-6

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. FRANCISCO ANTÔNIO NETTO, referente à publicação do edital convocatório de licitação para participação na concorrência pública nº. 004/2007, realizada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Conselheiro Formalizador da Decisão: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 26, inciso VII, da Lei Complementar nº. 12, de 09

de fevereiro de 1993, considerar a presente denúncia improcedente determinando seu arquivamento.

ACÓRDÃO Nº. 43.317

Processo nº. 2002/51726-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 097/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, ALÍNEA "A" c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 e art.233, § 3 do Ato nº. 24 julgar irregulares as contas no valor de R\$137.025,00 (cento e trinta e sete mil e vinte e cinco reais) e, aplicar ao Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO– Prefeito, CPF nº.124.386.002-25, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e, R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.318

Processo nº.2003/52862-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 398/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito, CPF: 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$ 113.556,04 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizada a partir de 20.03.2003, e aplicar a multa de R\$ 56.778,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.319

Processo nº. 2004/50389-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/01 e Termos Aditivos, firmados entre o INSTITUTO PARA O CONSUMO EDUCATIVO SUSTENTÁVEL DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BAIA DE SENA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BAIA DE SENA – Presidente, C.P.F. nº. 126.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$ 1.131,20 (mil cento e trinta e um reais e vinte centavos), atualizada a partir de 18/09/01, e aplicar as multas de 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário e 200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.320

Processo nº. 2004/52184-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 258/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR